Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 894/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14994/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1626521 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADA** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO |
| **INTERESSADA** | : MARTA MARIA DE ARAUJO |
| **VALOR** | : COMLUB COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. |
| **RELATOR** | : R$ 148.964,00 |
| | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 e do 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 24/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 105/2015**, celebrado entre o **Município de Eldorado** como contratante e a empresa **Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de óleos lubrificantes e graxas para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 148.964,00 (cento e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2º Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 24562/2018"** (fls. 188-190), opinou pela **regularidade** dos atos.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 15174/2019"** (fl. 191), opinou pela regularidade do procedimento licitatório em análise.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a proceder ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, o que faço com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento do contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou a alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de **01/08/2016** a **31/12/2016**, percebe-se, igualmente, sua elaboração em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato nº 105/2015 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 105/2015** e do **1° Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Eldorado, CNPJ nº 03.741.675/0001-80 e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 15.484.041/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** pelo **RETORNO** dos autos à **Divisão de Contratação Pública, Parcerias e** Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm